SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1892738 - PR (2020/0222267-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	A G C
RECORRENTE	:	A I C
RECORRENTE	:	L G C
RECORRENTE	:	C A C
ADVOGADO	:	MAURO MORO SERAFINI - PR033302
RECORRIDO	:	M A J
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR - PR049582
		JEZER RODRIGUES DE MELO - PR071148

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, todas as questões elencadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). Inviável, nessas hipóteses, também o conhecimento do recurso especial por violação da alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988. Precedentes.

3. Afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, quando verificado seu objetivo de prequestionamento. Precedentes.

Recurso especial provido em parte para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Documento eletrônico VDA47265614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: a09f108b-5733-47b1-8984-ea71f1ab6f4d

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA47265614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/05/2025 15:16:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: a09f108b-5733-47b1-8984-ea71f1ab6f4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1892738 - PR (2020/0222267-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	A G C
RECORRENTE	:	A I C
RECORRENTE	:	L G C
RECORRENTE	:	C A C
ADVOGADO	:	MAURO MORO SERAFINI - PR033302
RECORRIDO	:	M A J
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807 ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR - PR049582 JEZER RODRIGUES DE MELO - PR071148

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma clara e suficiente, todas as questões elencadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Precedentes.
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). Inviável, nessas hipóteses, também o conhecimento do recurso especial por violação da alínea "c" do art. 105, III, da CF/1988. Precedentes.
3. Afastamento da multa imposta no julgamento dos embargos de declaração, quando verificado seu objetivo de prequestionamento. Precedentes.
Recurso especial provido em parte para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC imposta por ocasião do julgamento dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial (fls. 804-830) interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fls. 721-727):

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> Apelação Cível. Reconhecimento união estável pós mortem c/c partilha de bens. Sentença de parcial procedência. Recurso dos réus. Inconformismo quanto ao reconhecimento da união estável. Falta de prova dos requisitos caracterizadores do instituto da união estável. Escritura pública firmada que atesta estado civil diverso da união estável. Declaração que não prova a ausência da relação. Instrução probatória que preenche os requisitos do art. 1723 do CC. União estável reconhecida. Sentença mantida. 1"os integrantes de uma união estável promovem a auto- regulamentação do seu relacionamento, no plano econômico e existencial, e a contratação escrita do relacionamento de união estável não representa a validade indiscutível da convivência estável, porque o documento escrito pelos conviventes está condicionado à correspondência fática da entidade familiar e dos pressupostos de reconhecimento (CC, art.1.723),ausentes os impedimentos previstos para o casamento". (MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4ªed. Rio de Janeiro: Forense, p.1062). 2. Recurso conhecido e não provido.

O acórdão foi objeto de embargos de declaração, ao final desprovidos, como se vê do acórdão de fls.782-788, com a seguinte ementa:

> Embargos de declaração em Apelação Cível. Alegação de vícios no acórdão. Inocorrência. Matéria devidamente tratada. Mero descontentamento com a decisão proferida. Impossibilidade na via eleita. 1. É pacifica a jurisprudência do STJ no sentido de que não viola o CPC/1973, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia (STJ, 1' T, R Esp 990362-SC, rel. Min. Denise Arruda, j. 27.11.2007, v. u., DJU 12.12.2007, p. 414). No mesmo sentido: inexiste ofensa ao CPC/1973 535 (CPC 1022), quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (STJ, I. T, R Esp 842735-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 11.12.2007, DJU 5.3.2008, p. 1). Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Ed. RT, 17 a ed., pág. 2387). 2. Evidente intuito protelatório passível

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> de aplicação de multa. 3. Recursos conhecidos e não providos.

Em suas razões (fls. 804-830), os recorrentes alegam em síntese que: (a) há nulidade do julgado, em razão de negativa de prestação jurisdicional (arts. 11, 489 e 1.022, incisos I e II, do CPC); (b) há violação da segurança jurídica, considerando que, no julgamento dos embargos, o julgador foi além e trouxe novos fatos ao acórdão (arts. 7º, 8º, 10 e 505 do CPC); (c) há violação dos arts. 1.723 e 1.724 do CC e divergência jurisprudencial, não havendo necessidade de revaloração jurídica dos fatos incontroversos; (d) necessidade de afastamento da multa imposta (CPC, art. 1.026, § 2º), diante da ausência de caráter protelatório dos embargos de declaração.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 855-862).

O recurso especial foi admitido (fls. 865-866).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 896-906) concluindo pelo conhecimento em parte do recurso e, nessa extensão, por negar-lhe provimento.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A insurgência não merece acolhida.

Inicialmente, em relação à alegada violação dos arts. 7º, 8º, 10 e 505 do CPC, o recurso não merece ser conhecido, diante da inovação recursal. Os dispositivos indicados, e seu debate, somente foram trazidos aos autos por ocasião da interposição do recurso especial, como se vê de fl. 817:

> Além de são sanar os erros, omissões e contradições apontadas pelos Recorrentes, na decisão dos embargos de declaração o julgado foi além e trouxe novos fatos ao acórdão.
> Tudo isso de ofício, sem qualquer provocação da parte interessada!
> Sem dúvida a decisão atentou contra a segurança jurídica dos Arts. 7 12 , 8 12 , 10 e principalmente o Art. 505 do CPC, segundo qual "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide".
> Anda mais sem qualquer provocação da parte interessada! .

Trata-se de matéria não debatida, portanto, nas instâncias ordinárias, caracterizando verdadeira supressão de instância bem como inovação recursal, importando em desrespeito às Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. A jurisprudência é uníssona:

> PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
(...)
III - Não é possível conhecer do recurso especial no ponto em que alega ilegitimidade ativa da parte autora, quando a tese for suscitada somente no primeiro recurso especial interposto, não tendo sido objeto de insatisfação em apelação, tratando-se, em verdade, de inovação recursal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.446.965/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/7/2019, DJe 2/8/2019; AgInt no AREsp 1.002.842/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe 14/5/2019; AgInt no AREsp 643.949/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018; AgInt no REsp 1.679.035/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 27/2/2018.
IV - Relativamente à alegação de prescrição, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.308.210/RN, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.
(...)
(AgInt no REsp n. 1.445.272/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.
1. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto ao alegado cerceamento de defesa, à inversão do ônus da prova e à configuração de danos morais indenizáveis, forçosamente ensejaria em rediscussão de matéria fática, com o revolvimento das provas juntadas ao processo, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.
2. Segundo entendimento firmando nesta Corte, é incabível o exame de tese não exposta em momento oportuno e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. A ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria trazida à discussão no apelo extremo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ. Precedentes.

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

3 . Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.873.511/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NAS RAZÕES À APELAÇÃO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. **Não subsiste a alegada ofensa do art. 535 do CPC porque o Tribunal de origem enfrentou todas as questões postas, não havendo, no acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, os embargos de declaração foram utilizados na origem como pretensão tardia de provocar a discussão de matéria que nem sequer constou da apelação, caracterizando inovação recursal e ocorrência de preclusão consumativa.**
2. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Aplicação à espécie da Súmula nº 211 do STJ.
(...)
(AgRg no AREsp n. 522.644/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/6/2015, DJe de 1º/7/2015.)

(...)
1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.
2. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicável, assim, os enunciados n. 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ.
3. Apesar do art. 478 do CC ter sido alegado nos embargos de declaração, não foi objeto da apelação interposta. A questão foi suscitada nos embargos opostos na origem e reiterada no recurso especial, constituindo, portanto, inovação nas razões recursais, não havendo omissão no julgado pelo Tribunal local.
(...)
(AgRg no AREsp n. 624.420/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/3/2015, DJe de 7/4/2015.)

Nesse ponto, portanto, o recurso especial não comporta conhecimento.

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

Igualmente, não se observa violação dos art. 489, § 1º, e 1.022 do CPC /2015, porque não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir-se em empecilho ao conhecimento do recurso especial.

Como bem se observa do voto proferido pelo desembargador relator no Tribunal de origem, foi examinado o preenchimento dos requisitos para a configuração da união estável, como previsto no art. 1.723 do CC/2002, merecendo registro (fls. 724-726):

> Em que pese o esforço empenhado pelos recorrentes no sentido de desconstituir a existência da união estável se utilizando para tanto deste documento de compra e venda do imóvel, a prova coligida é conclusiva quanto a existência da união estável e supera, portanto, todas as razões do que alega o apelo, já que a união estável é fato. A sentença bem reforça tal posicionamento pontuando as provas que demonstram a sua existência (e. doc. 166.1):
>
> > quando da formalização do registro de óbito de A. (vide seq 1.5), foi informado por seus familiares que ele estaria a conviver em união estável com a companheira M. A., não sendo crível a tese do erro , tal como pretendido pelos réus em contestação, isto porque o registro do óbito exige conferência e assinatura pelos declarantes (sequência 91.6); o material fotográfico juntado pelos réus na sequência '91.8' não elide a convivência dele VII - com M. A. porque não é nada raro ou estranho que ex-maridos se façam presente em festejos da família, principalmente no casamento de uma filha em comum; o documento de sequência '1.7' evidencia que M. A. e A. adquiriram VIII -conjuntamente um bem imóvel poucos meses antes do falecimento dele, tratando-se de fato que não pode ser classificado como usual e comum entre amigos e que induz intimidade e reciprocidade de interesses, além de proteção mútua; M. A. constou como fiadora de A. em contrato de locação datado de IX -JUL/2014, o que igualmente revela fato típico de uma relação que ultrapassaria o simples campo da amizade, da convivência despretensiosa;
>
> Do que se vê a requerente logrou êxito em provar durante a instrução do feito a existência de relacionamento afetivo, seja pela juntada do contrato de compra e venda do imóvel adquirido pelos dois em conjunto (e. doc 1.7), pela certidão de óbito do falecido que a declara como companheira (e. doc. 1.5), pelas fotos de momentos de convivência, pelos depoimentos prestados pelos conhecidos, que apesar de informantes corroboram com toda a informação noticiada na inicial; pelo contrato de locação que aponta a Sra. M. A. como a fiadora (esposa) – e. doc. 1.36.
>
> Demais disso, conforme restou verificado, era a requerente quem acompanhava o Sr. A. nas consultas médicas, quem o auxiliou durante todo o período pós-operatório em período próximo ao acidente por conta da cirurgia de varizes; era a

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> autora a responsável por cuidar do Sr. A. bem como dos afazeres domésticos que envolviam a família e foi a requerente a responsável pelo pagamento das despesas com o funeral (e. doc. 1.16).
> Deste modo, por mais que os réus, filhos do falecido, insistam em dizer que o Sr. A. mantinha outro relacionamento de namoro com a Sra. R., capaz de ilidir a existência da ora discutida união estável, não há como afastar a constatação da união estável havida, porque tudo o que foi apresentado demonstra que ambos formavam um casal, cujo relacionamento se amolda às previsões do art. 1723 do CC. Para a sociedade, eles se apresentavam como se marido e mulher fossem.
> Portanto, não encontro razões para a reforma da sentença que reconheceu a existência da união estável havida entre a autora e o falecido pelo período informado na inicial.

No julgamento dos embargos de declaração, pontuou o desembargador relator em seu voto, em acréscimo ao já contido no acórdão do julgamento do recurso de apelação (fls. 787-788), afastando qualquer hipótese de omissão, contradição ou obscuridade:

> Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração.
> É tão sem fundamento os embargos de declaração que olvidam, por exemplo, que R. confirmou que o apartamento do Torre foi comprado por A. e M. e que ele vivia em apartamento da apelada, nada mais sabendo de algo após o falecimento. Olvidam que o auxilio funeral — pago a quem assim o estipulante indica estava em nome de M. J. (eDoc. 1.18).
> Olvidam que na declaração de imposto de renda do de cujus (eDoc. 1.35) consta como convivente daquela a apelada (CPF ...) e a compra conjunta do apartamento Tre Torre. Olvidam ainda que M. usava a vila militar com o de cujus (eDoc. 1.41), não me parecendo palatável que um dos filhos declare na certidão de óbito — objeto de confirmação e referência — algo e depois diga que assinou sem ler.
> É conjuntura de atos que, aliado a tudo aquilo que já foi apreciado, afasta a pertinência mínima destes embargos de declaração.
> Por fim, a irresignação com a solução jurídica dada à causa não é hipótese de cabimento dos aclaratórios, que se limitam a à análise de omissão, obscuridade ou contradição. (EDcl no AgRg no AgRg no AR Esp 181.354 /PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2014, D Je 10/04/2014)
> Para encerrar, a obtenção de efeitos infringentes como pretende a parte embargante somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que reconhecida a

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> existência de um dos defeitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício o que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, o que não é o caso da discussão. É mera rediscussão da matéria.
> Assim, não há qualquer irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria posta a apreciação desta Corte foi julgada, não padecendo a decisão embargada dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição, omissão ou erro material).

Conclui-se, portanto, que as questões foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de maneira adequada e suficiente, não havendo negativa de jurisdição quando o tribunal decide fundamentadamente contra os interesses da parte (AgInt no REsp n. 2.083.801/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024).

Cabe ainda considerar que rever as conclusões do Tribunal de origem quanto ao preenchimento dos requisitos configuradores da união estável representa reexame de fatos e de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PRETENSÃO DE PARTILHA DE DÍVIDA DE EMPRÉSTIMO. NEGÓCIO JURÍDICO NÃO COMPROVADO. INOCORRÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TJ/SP. IMPOSSIBILIDADE. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)
> serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> **2. A alteração das conclusões do acorrido recorrido, de que não houve comprovação da existência de empréstimo ou que ele tenha sido empregado na aquisição de veículo ou de que não se tratava de fato incontroverso, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
> 3. "O CPC/2015 manteve em sua sistemática o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado - adotado pela norma adjetiva revogada (arts. 130 e 131 do CPC/1973) -, conforme o disposto nos seus arts. 370 e 371, segundo os quais compete ao juiz a direção da instrução probatória, apreciando livremente as provas produzidas nos autos, a fim de formar a sua convicção acerca da

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

controvérsia submetida a sua apreciação, desde que devidamente fundamentada, não havendo que se falar na violação desses dispositivos legais quando o juiz, sopesando todo o conjunto probatório produzido e carreado ao feito, julga a causa em sentido oposto ao pretendido pela parte, como no caso dos autos" (AgInt no REsp n. 1.784.052/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 25/6/2019).
4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.639.438/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/5/2021, DJe de 13/5/2021.) (Destaquei.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. **2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
3. Mostra-se de todo descabida a tese do recorrente segundo a qual o fato de não haver sido fiel à sua companheira teria o condão de descaracterizar a união estável, eximindo-o das responsabilidades daí advindas, pois a ninguém é permitido alegar a própria torpeza em seu proveito, mormente em se tratando de relações familiares.
Precedentes.
4. Constata-se a falta de prequestionamento no tocante à suposta afronta ao artigo 6º da LINBD. Aplicação da Súmula 211/STJ.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.551.631/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 10/12/2019.) (Destaquei.)

O óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à impossibilidade de reexaminar fatos e provas impede o conhecimento do recurso com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Há jurisprudência pacífica nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. TESE

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> REJEITADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. MULTA DO ART. 1.021. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal à hipótese.
> 2. Não apontado o dispositivo legal tido por violado, incide o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
> 3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> **4. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.**
> 5. Não incide a multa descrita no art. 1.021, § 4º, do CPC /2015 quando não comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido.
> 6. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.335.203/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) (Destaquei.)

Por fim, o recurso merece provimento apenas para afastar a multa (CPC, art. 1.026, § 2º) imposta quando do julgamento dos embargos de declaração (fls. 782-788), por se tratar do único recurso dessa modalidade interposto e tem por objetivo o prequestionamento da matéria. A hipótese reclama a aplicação do enunciado da Súmula n. 98 do STJ.

Nesse sentido, cito:

> PROCESSUAL CIVIL. MULTAS PROCESSUAIS. ARTS. 1.021, § 4º, DO CPC. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DESCABIMENTO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.
> 1. A hipótese dos autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7 /STJ, visto que as multas aplicadas com base nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC não decorreram de questões fáticas, mas em razão do simples manejo de recursos, o que não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal.

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

> 2. O desprovimento unânime do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo incabível a penalização em razão da mera interposição de recurso legalmente previsto.
> 3. A oposição de embargos de declaração, por si só, não autoriza a incidência da sanção prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, mormente diante do caráter de prequestionamento pelo qual foi manejado, fazendo atrair, ao ponto, os preceitos da Súmula n. 98/STJ:
> "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". Fins de prequestionar evidenciado na hipótese.
> Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp n. 2.123.588/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento exclusivamente para afastar a multa imposta no julgamento dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem (CPC, art. 1.026, § 2º).

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA47006549 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 23/04/2025 16:33:15
Código de Controle do Documento: 92be79e0-faa9-45b3-95fc-d65a94254bf2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.892.738 / PR

Número Registro: 2020/0222267-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00308537020168160014 00764024020158160014 308537020168160014

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A G C
RECORRENTE	:	A I C
RECORRENTE	:	L G C
RECORRENTE	:	C A C
ADVOGADO	:	MAURO MORO SERAFINI - PR033302
RECORRIDO	:	M A J
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR - PR049582
		JEZER RODRIGUES DE MELO - PR071148

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47243204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 4413d6db-c1b6-4403-87a3-a4916d1e71a7

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47243204 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:30:32
Código de Controle do Documento: 4413d6db-c1b6-4403-87a3-a4916d1e71a7